PETROBRAS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
- MARÍTIMOS -
2013

Companhia Acordante

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos, Antônio Sérgio Oliveira Santana.

Sindicatos Acordantes

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, na Pesca e nos Portos, Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, e Sindicatos, representados por seus Presidentes, autorizados pelas Assembleias Gerais realizadas nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, firmam, nesta data, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Cláusula 1ª - Tabela Salarial

A Companhia praticará os salários constantes da tabela salarial decorrente do PCAC 2007, anexos I e II, que vigorará até 31/10/2014.

Parágrafo único - A tabela praticada na Companhia até 31/12/06, anexo II, será mantida para fins de correção das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras e que foram desligados até 31/12/2006.

Cláusula 2ª - Parcelas integrantes da remuneração

A Companhia se compromete a conceder aos seus empregados as seguintes parcelas integrantes de sua remuneração normal e mensal, além da Soldada-Básica:

a) Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo, observado o disposto na cláusula 4ª;

b) Horas extraordinárias, calculadas sobre a Soldada Básica acrescida do Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo e do Adicional Noturno, à razão de 100%, observada a cláusula 5ª deste Acordo;
c) Gratificação de Função e Função Gratificada, segundo tabela anexa, atribuída a empregado marítimo que exercer funções adicionais às normais, ou ocupar função gerencial a bordo;
d) Repousos Semanais Remunerados, calculados sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo, Horas Extras e da Gratificação de Função, quando couber, observada a cláusula 5ª deste Acordo;
e) Adicional Noturno calculado sobre a Soldada Básica, acrescida de Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo;
f) Etapa "*in natura*";
g) Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, quando houver.

Parágrafo 1º - As parcelas integrantes dos itens discriminados acima não são incorporáveis à Soldada Básica.

Parágrafo 2º - Exclusivamente para base de cálculo do Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado, serão utilizados os seguintes divisores:
a) 168 para os marítimos vinculados e efetivamente embarcados em Unidades do Segmento de Exploração e Produção (E&P) e aos que desenvolvem suas atividades embarcados, no Segmento Dutos e Terminais;
b) 190 para os marítimos engajados na navegação marítima;
c) 200 na situação de prestação de serviço em terra, em regime administrativo.

Parágrafo 3º - A etapa será concedida "*in natura*", quando o empregado estiver na condição de embarcado, e em espécie, com suas respectivas incidências legais e remuneratórias, quando o empregado estiver na condição de desembarcado.

Parágrafo 4º - Fazem jus à remuneração referida no *caput*, os empregados enquadrados em uma das seguintes situações: embarcado, folgas remuneradas, exercício de direção sindical, recebimento de navio novo, treinamentos indicados pela Companhia, prestação de serviços em manobras de navio e deslocados de bordo para atuar em projetos de novas unidades de produção e perfuração do segmento E&P.

Cláusula 3ª - Prestação de Serviço em Terra

O exercício da atividade em terra se dará por interesse da Companhia e do empregado.

Parágrafo 1º - A remuneração do marítimo que exerça atividade em terra será composta pelas seguintes parcelas:

a) Soldada-básica;
b) Adicional por tempo de serviço, quando couber;
c) Vantagem Pessoal – Decreto Lei -1971/82, quando couber;
d) Vantagem Pessoal – AODM, quando couber;
e) Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, quando couber;
f) Etapa em espécie, quando a unidade onde o marítimo estiver lotado não possuir refeitório próprio; e,
g) Adicional de Serviço em Terra em valor equivalente a 90% da Soldada-básica;
h) Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, quando houver.

Parágrafo 2º - Os empregados que ostentem a qualidade de dirigentes sindicais efetivos ou suplentes, no efetivo exercício de atividades em terra, recebendo as parcelas específicas de embarcados, permanecerão com a mesma remuneração enquanto mantiverem tais condições, ao término das quais, serão enquadrados conforme tabela abaixo.

Tempo de atividade em terra para enquadramento	Gratificação de serviço em terra
Até 2 anos incompletos	90%
De 2 anos completos a 4 anos incompletos	94%
De 4 anos completos a 6 anos incompletos	98%
De 6 anos completos a 8 anos incompletos	102%
De 8 anos completos a 10 anos incompletos	106%
De 10 anos completos a 12 anos incompletos	110%
De 12 anos completos a 13 anos completos	114%
Mais de 13 anos	118%

Parágrafo 3º - O percentual da Gratificação de Serviço em Terra de que trata o item "g" do *caput* será acrescido de 4% (quatro por cento) a cada ano de efetivo exercício de atividade em terra, obedecendo a critérios de desempenho, limitado a 118% (cento e dezoito por cento), conforme tabela a seguir:

Tabela de níveis	
Níveis	Percentuais da Soldada Básica
1	90%
2	94%
3	98%
4	102%
5	106%
6	110%
7	114%
8	118%

Cláusula 4ª - Adicional de Periculosidade

A Companhia concederá o adicional de periculosidade dentro de suas características básicas e da legislação, observado o critério intramuros, previsto na norma interna.

Parágrafo 1º - O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos até 08/01/1997, que recebem o Adicional de Periculosidade por extensão, a Companhia se compromete a efetuar o pagamento desta parcela sob o título de Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, observado idêntico percentual e as mesmas incidências a partir de 01/12/2000.

Parágrafo 3º - Aos empregados admitidos até 08/01/1997, que recebem o Adicional de Periculosidade, na forma da legislação vigente, fica vedado o pagamento retroativo desse Adicional a título de Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, sendo dada, neste ato, quitação rasa e geral a este título.

Parágrafo 4º - As partes convencionam que o pagamento do Adicional de Periculosidade, recebido por aqueles definidos na forma da Lei, é excludente da Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, definida no parágrafo terceiro, da presente cláusula, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas parcelas retromencionadas.

Parágrafo 5º - As partes convencionam que o pagamento da Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, recebido por aqueles definidos no parágrafo segundo, da presente cláusula, é excludente do Adicional de Periculosidade, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas partes retromencionadas.

Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 08/01/1997, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, for transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas.

Parágrafo 7º - Nas situações em que o empregado, admitido até 08/01/1997, que perceber Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, na forma prevista no parágrafo terceiro, for transferido para local, abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Adicional de Periculosidade, na forma definida na legislação que rege a matéria, observado o critério de "intramuros" definido na Norma interna, não admitida a cumulatividade.

Cláusula 5ª - Adicional Noturno, Horas Extra, Repouso Semanal Remunerado

A Companhia efetivará o pagamento do Adicional Noturno, das Horas Extraordinárias e do Repouso Semanal Remunerado, da seguinte forma:

a) Para empregados marítimos embarcados que trabalham no regime administrativo (7h às 16h): à exceção do pessoal da seção de câmara;
   - Adicional Noturno à razão de 30 (trinta) horas noturnas;
   - 60 (sessenta) Horas Extraordinárias, calculadas sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade e do Adicional Noturno, à razão de 100% (cem por cento);
   - 4 (quatro) Repousos Semanais Remunerados, calculados sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade, das Horas Extraordinárias e da Gratificação de Função, quando couber.

b) Para empregados marítimos embarcados que trabalham no regime de quarto/divisão e seus variantes.
   - Adicional Noturno à razão de 60 (sessenta) horas noturnas;
   - 60 (sessenta) Horas Extraordinárias calculadas sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade e do Adicional Noturno, à razão de 100% (cem por cento);
   - 5 (cinco) Repousos Semanais Remunerados, calculados sobre a Soldada-Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade, das Horas Extraordinárias e da Gratificação de Função, quando couber.

c) Para os marítimos embarcados e vinculados às atividades de operação e manutenção de embarcações no segmento de Exploração & Produção (E&P).

   - Adicional Noturno à razão de 168 (cento e sessenta e oito) horas noturnas;

- 60 (sessenta) Horas Extraordinárias calculadas sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade e do Adicional Noturno, à razão de 100% (cem por cento), com divisor 168 (cento e sessenta e oito);
- 5 (cinco) Repousos Semanais Remunerados, calculados sobre a Soldada-Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade, das Horas Extraordinárias e da Gratificação de Função, quando couber.

d) Para os marítimos vinculados à Transpetro e que desenvolvem suas atividades embarcados, no segmento Dutos e Terminais.
- Adicional Noturno à razão de 60 (sessenta) horas noturnas;
- 60 (sessenta) Horas Extraordinárias calculadas sobre a Soldada Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade e do Adicional Noturno, à razão de 100% (cem por centro), com divisor 168 (cento e sessenta e oito);
- 5 (cinco) Repousos Semanais Remunerados, calculados sobre a Soldada-Básica, acrescida do Adicional de Periculosidade, das Horas Extraordinárias e da Gratificação de Função, quando couber.

Parágrafo único - Os empregados marítimos e fluviários pertencentes à seção de câmara, quando embarcados, enquadrar-se-ão no item "b", acima mencionado.

Cláusula 6ª - Hora Extra Rendição

A Companhia efetuará o pagamento, exclusivamente por média, das horas extras realizadas para passagem de serviço diária, especificamente para todos os Marítimos lotados no Segmento de Exploração e Produção (E&P) da Petrobras, efetivamente embarcados em suas unidades marítimas e vinculados às atividades de operação e manutenção, ou, ainda, em exercício da função de Capitão de Manobras, cujas atividades exijam a passagem obrigatória de serviço diariamente na rendição, quando esta ultrapassar o limite de 10 (dez) minutos diários, considerando o início (entrada) e o término (saída) da jornada de trabalho.

Parágrafo 1º – O pagamento de que trata o *caput* será efetuado como hora extra a 100% (cem por cento), acrescidos dos reflexos cabíveis, considerando-se a média apurada de minutos diários em cada troca, totalizando 20 (vinte) minutos por dia.

Parágrafo 2º – Excetuam-se deste pagamento, os períodos de ausências motivadas por férias, cursos com duração acima de 30 (trinta) dias e licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias, mantidas, no entanto, as incidências legais nas férias e na Gratificação de Natal (13º salário), conforme já previsto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - O tempo que exceder ao período acordado para rendição somente será caracterizado como hora extra nos casos de necessidade de antecipação, prorrogação da jornada de trabalho.

Cláusula 7ª - Embarque

O embarque dos empregados marítimos observará as seguintes condições:

Parágrafo 1º - O empregado será comunicado sobre o local e hora de apresentação para embarque, no endereço constante do cadastro do empregado, no banco de dados da Companhia.

Parágrafo 2º - Ao empregado convocado que não venha embarcar, por motivos alheios à sua vontade, será devida a remuneração de embarcado.

Parágrafo 3º - Esta cláusula será aplicada aos empregados que estiverem aguardando o embarque.

Cláusula 8ª - Proporção entre dias de embarque e dias de desembarque

A Companhia concederá dias de desembarque remunerado para os marítimos da Petrobras na(s) seguinte(s) proporção(ões):

a) Para os marítimos que estejam engajados na navegação marítima, a cada 2 (dois) dias de efetivo embarque, corresponderá 1 (um) dia de desembarque.
b) 1 (um) dia de desembarque para cada dia de efetivo embarque para os marítimos embarcados em navios Cisterna, FSO e Rebocadores *off-shore*.
c) 1 (um) dia de desembarque para cada 8 (oito) dias de efetivo embarque para os marítimos embarcados em navios fora de tráfego, embarcações de navegação fluvial e embarcações em processo de alienação.
d) 1 (um) dia de desembarque para cada 2 (dois) dias de efetivo embarque para os marítimos embarcados em navios de posicionamento dinâmico – DP e oleeiros.
e) 1 (um) dia de desembarque para cada 2 (dois) dias de efetivo embarque para os marítimos embarcados em navios gaseiros.

Parágrafo 1º - Especificamente para os marítimos lotados no Segmento de Exploração e Produção (E&P) da Petrobras e que trabalhem em Plataformas, FSO, FPSO ou em outras atividades *off-shore*, em decorrência do regime de trabalho específico e às atribuições inerentes a essas atividades, a Companhia concederá 1,5 (um e meio) dia de desembarque para cada dia de efetivo embarque.

Parágrafo 2º - Aos marítimos abrangidos pelo previsto no parágrafo 1º da presente cláusula, não se aplicam as vantagens previstas nos itens "a" e "b" desta mesma cláusula.

Parágrafo 3º - A proporção dias de desembarque x dias de efetivo embarque, prevista no parágrafo 1º da presente cláusula, poderá ser alterada pela Companhia caso a relação trabalho x folga vigente nas mesmas unidades para os empregados do quadro de terra venha a ser modificada, ficando garantida a manutenção da equivalência entre as duas sistemáticas.

Parágrafo 4º - Os dias de desembarque serão concedidos para o gozo de férias legais e/ou folgas remuneradas, exceto para os marítimos embarcados nas embarcações relacionadas no item "c" e no parágrafo 1º da presente cláusula.

Parágrafo 5º - Para efeito de remuneração, quando no gozo das folgas remuneradas o empregado perceberá as mesmas parcelas remuneratórias de embarcado, exceto a bonificação de viagem ao exterior.

Parágrafo 6º - A remuneração para esses desembarques será sempre proporcional ao número de dias de férias e/ou folgas concedidas.

Cláusula 9ª - Tempo máximo de embarque

Os dias de desembarque remunerado, previstos na cláusula anterior, serão concedidos aos marítimos, observado um tempo normal de embarque, conforme a seguir:

a) Mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias de efetivo embarque, para os marítimos que estejam engajados na navegação de longo curso e cabotagem;
b) Máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, para os marítimos embarcados em navios Cisterna, FSO e Rebocadores *off-shore*;
c) Mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias de efetivo embarque, para os marítimos embarcados em navios de posicionamento dinâmico – DP e Oleeiros na cabotagem, independente da forma de admissão.

Parágrafo 1º - A Companhia, em função da necessidade de manutenção da atividade operacional de sua frota, poderá embarcar o tripulante que já tenha gozado quarenta e cinco dias contínuos de folgas especiais, quando engajado na navegação marítima, e trinta dias quando embarcado em navios DP ou Oleeiros. Neste caso, o empregado, se assim desejar, poderá propor à Companhia a compensação pecuniária com base na soma das parcelas de soldada básica, adicional de periculosidade, hora extra, adicional noturno, repouso semanal remunerado, gratificação de função, função gratificada, adicional de tempo de

serviço, complemento da RMNR e *pro rata tempore*, calculado sobre o que exceder quarenta e cinco dias das folgas especiais, quando engajado na navegação marítima e trinta dias quando embarcado em navios DP ou Oleeiros.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto na cláusula 8ª, nas situações em que o período contínuo de embarque dos marítimos engajados na navegação marítima, ultrapasse noventa dias, a Companhia compensará pecuniariamente o empregado, com um Adicional de Embarque calculado com base na soma das parcelas de soldada básica, adicional de periculosidade, hora extra, adicional noturno, repouso semanal remunerado, gratificação de função, função gratificada, adicional de tempo de serviço, complemento da RMNR e *pro rata tempore*, calculado sobre o que exceder noventa dias, da seguinte forma:

a) 100% (cem por cento) - incidentes sobre a compensação financeira instituída, pelo tempo que não exceder a quinze dias, não havendo nesse período geração de saldo de folgas especiais;
b) 100% (cem por cento) - incidentes sobre a compensação financeira instituída, pelo tempo que exceder a 15 (quinze) dias, sendo que, nesse período, ocorrerá cumulativamente geração de saldo de folgas especiais, na proporção de dois dias de embarque para um dia de folga especial.

Parágrafo 3º - Para os empregados que cumprirem integralmente o período de embarque em navios DP ou Oleeiros e que ultrapassarem o período contínuo de 60 (sessenta) dias, a Companhia compensará pecuniariamente com um Adicional de Embarque calculado com base nas parcelas descritas no parágrafo 2º do *caput* desta cláusula. Para os tripulantes transferidos de navio convencional para navios DP ou Oleeiros, neste 1º embarque, prevalecerá o pagamento do Adicional de Embarque previsto no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta cláusula, os dias de desembarque, originários de movimentação de tripulantes para troca de navio, que sejam efetuados por interesse da Companhia, serão considerados como período contínuo de embarque na contagem de tempo disposta no Parágrafo 2º da presente cláusula.

Parágrafo 5º - A Companhia notificará o empregado marítimo, por ocasião de gozo de sua folga remunerada, informando início e o término do período, bem como de suas férias, se for o caso.

Parágrafo 6º - A presente cláusula entrará em vigor para embarques iniciados trinta dias após á assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 10ª - Compensação de folgas - espera do embarque

Nos casos em que o empregado marítimo estiver aguardando o embarque, será adotado Sistema de Compensação de Folgas, dentro dos seguintes critérios:

a) Poderá ocorrer, por necessidade da Companhia, que o embarque do tripulante se dê em data posterior ao término de suas férias ou folga remunerada. Nesse caso, o tripulante permanecerá recebendo a mesma remuneração de embarcado, sendo esses dias lançados a débito para a compensação no próximo período de folga.

b) O acúmulo de débitos de folga especial não poderá exceder a 10 (dez) dias. Excepcionalmente, caso a necessidade persista, os dias adicionais não serão considerados como débito, sem prejuízo de sua remuneração de embarcado.

c) Os pontos negativos de que trata essa cláusula não serão considerados para os marítimos no período que anteceder seu primeiro embarque na Companhia.

Cláusula 11ª - Dias de desembarque

A Companhia se compromete a não considerar, como período de folga remunerada, os dias de desembarque inferiores a 7 (sete), originários de movimentação de tripulante para troca de navios.

Cláusula 12ª - Sobreaviso parcial

A Companhia garante o pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas com 1/3 do valor da hora normal, considerando-se a Soldada Básica acrescida do Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – VP-ACT, quando for o caso, ao empregado designado a permanecer à disposição da Companhia, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada, exceto para as situações previstas na cláusula 10ª.

Parágrafo 1º - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no caput.

Parágrafo 2º - A permanência à disposição da Companhia, na forma do *caput*, fica limitada ao máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas por mês ou em 3 (três) finais de semana por mês, conforme o caso, independente da atividade exercida.

Cláusula 13ª - Parcelas remuneratórias

A Companhia e os Sindicatos acordam, em praticar, na vigência do presente Acordo, tão-somente as seguintes parcelas remuneratórias:

- Soldada básica;
- Adicional de Periculosidade;
- Adicional por Tempo de Serviço;
- Adicional Noturno;
- Gratificação de Serviço em Terra;
- Adicional de Interinidade;
- Ajuda de Custo;
- Auxílio Uniforme;
- Bonificação de Viagem ao Exterior;
- Gratificação de Lavanderia;
- Bonificação de Zona de Guerra;
- Décimo Terceiro Salário;
- Diárias de Viagem a Serviço no País;
- Diferencial de Salvatagem;
- Etapa;
- Gratificação de Férias;
- Gratificação de Capitão de Manobras;
- Adicional de Gestoria;
- Função Gratificada;
- Gratificação de Função;
- Acúmulo de Função;
- Horas extraordinárias;
- Repouso Semanal Remunerado;
- Salário-Família;
- Vantagem Pessoal - Decreto-Lei nº 1971/82;
- Vantagem Pessoal – AODM (com incidência de PETROS);
- Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho;
- Gratificação de Oficiais Marítimos do E&P;
- Gratificação de Campo Terrestre de Produção;
- Complemento da RMNR.

Cláusula 14ª - Adicional por tempo de serviço - ATS

A Companhia pagará o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para todos os empregados, de acordo com a tabela anexa,

Parágrafo 1º - A Companhia e a Confederação, Federação e Sindicatos acordam que o pagamento do anuênio, referido no caput, a todos os empregados exclui a concessão de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

Cláusula 15ª - Etapa

A Companhia praticará a partir de 01/11/2013 o valor da Etapa de R$ 387,28 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), que vigorará até 31/10/14.

Parágrafo 1º - A Companhia efetuará o pagamento dos valores da etapa em espécie, referente aos dias de folga desembarcado, oriundos de embarques efetuados em Navios, Embarcações *off-shore*, Cisterna, Processo, Sonda, Especiais ou Plataformas.

Parágrafo 2º - Aos marítimos que estiverem, efetivamente, prestando serviços em terra, exclusivamente nas dependências da Companhia, o valor da "Etapa Prestação de Serviço em Terra" corresponderá a R$ 769,56 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), desde que a Unidade não forneça alimentação *in natura*, com ou sem participação dos empregados, que vigorará até 31/10/2014.

Parágrafo 3º - Por decisão individual, o empregado poderá optar por receber o Vale Refeição no valor de R$ 831,16 (oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) em substituição à etapa para prestação de serviço em terra definida no parágrafo 2º. O direito a opção deve ser exercido por meio de um Termo de Adesão ao recebimento do Vale Refeição devidamente preenchido e assinado até 28/02/2014.

a) A opção do empregado pelo recebimento do Vale Refeição conforme previsto no parágrafo 3º passa a vigorar a partir da data de implantação e terá validade de 1 (um) ano. Durante esse período de validade a opção não poderá ser alterada.

b) Ao final de cada ano, o empregado poderá rever a sua opção por meio de preenchimento e assinatura de novo Termo de Adesão, sendo a nova opção válida somente a partir de 01 de março do ano subsequente.

c) Fica garantido aos empregados que optarem pelo Vale Refeição que a Companhia considerará o valor da *"Etapa Prestação de Serviço em Terra"* no cálculo da Gratificação de Férias e do 13º Salário, assim como na composição da Remuneração Normal para fins de cálculo de valores a serem pagos aos empregados em decorrência de negociação com os sindicatos que utilizem como base de cálculo a remuneração normal.

d) Fica garantido aos empregados que optarem pelo Vale-Refeição que parte do valor poderá ser convertido para a alimentação, respeitando-se os limites legais.

e) Caso o empregado deixe de prestar serviço em terra, ou seja, transferido para uma unidade que forneça alimentação *in natura*, o benefício cessará automaticamente.

Cláusula 16ª - Gratificação de férias

A Companhia concederá a Gratificação de Férias a todos os seus empregados, sem efeito retroativo.

Parágrafo 1º - A Companhia e a Confederação, Federações e Sindicatos acordam que o pagamento da Gratificação de Férias, referida no *caput*, a todos os empregados exclui a concessão de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

Parágrafo 2º - O pagamento será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do início do gozo de férias.

Cláusula 17ª - Indenização da gratificação de férias

A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da gratificação de férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria, exetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

Parágrafo único - Não fará jus à indenização da gratificação de férias proporcional o empregado dispensado com menos de 6 (seis) meses consecutivos de contrato

Cláusula 18ª - Bonificação de viagem ao exterior – gratificações de férias e 13º salário

A Companhia fará incidir o valor médio anual (1/12 avos) da Bonificação de Viagem ao Exterior, devidamente atualizado em moeda nacional, no cálculo da gratificação de férias e no 13º salário.

Cláusula 19ª - Pagamento do 13º Salário

O pagamento da diferença do 13º Salário (complementar ou integral), relativo aos anos de 2013 e 2014, a título de antecipação, será efetuado no dia 19/11/2013 e 19/11/2014, respectivamente. Em 20/12/2013 e 19/12/2014, na forma da legislação em vigor, a Companhia promoverá os ajustes desses pagamentos.

Cláusula 20ª - Adiantamento do 13º salário

Nos exercícios de 2014 e 2015, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, até os dias 20/02/2014 e 20/02/2015, respectivamente, como adiantamento do 13º Salário (Leis 4.090/62

e 4.749/65), metade da remuneração devida naqueles meses, aos empregados marítimos. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente ao de fevereiro.

Cláusula 21ª - VP-DL 1971/82

A Companhia continuará a conceder vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados admitidos até 31 de outubro de 1995.

Parágrafo 1º - Essa concessão é feita de forma duodecimada, caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Parágrafo 2º - O pagamento será feito sob o título de Vantagem Pessoal - DL-1.971/82 (VP-DL 1.971/82), sendo assegurado para os empregados admitidos até 31/10/95, os valores percentuais até então percebidos, sobre a soldada básica em cada mês.

Cláusula 22ª - Auxílio para compra de uniforme

A Companhia pagará no mês de julho de 2014, em uma única parcela, a título de auxílio para compra de uniforme, o valor de R$ 502,17 (quinhentos e dois reais e dezessete centavos) para todos os empregados marítimos embarcados ou em cursos de aperfeiçoamento, que vigorará até 31/10/2014.

Cláusula 23ª - Adicional de interinidade

A Companhia garante o pagamento do adicional de interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação.

Cláusula 24ª - Bonificação de viagem ao exterior

A Companhia manterá a bonificação de viagem ao exterior, em forma de diárias, conforme tabela anexa.

Parágrafo 1º - A Companhia assegura que estas diárias serão devidas a partir do dia em que o navio deixar o último porto brasileiro com destino a porto estrangeiro e cessarão no dia da chegada ao primeiro porto brasileiro na viagem de regresso ao Brasil.

Parágrafo 2º - O estabelecido no parágrafo 1º entrará em vigor condicionado à criação de um regime de 120 (cento e vinte) dias de embarque por 60 (sessenta) dias de folga para os navios engajados em viagens de longo curso, exceto para

os que operam em portos da América do Sul, que passarão a receber a Bonificação de Viagem ao Exterior na viagem de retorno ao Brasil, mas permanecerão no atual regime.

Cláusula 25ª - Diárias em zona de guerra

A Companhia manterá os valores atuais da tabela de diárias em zona de guerra, contida na tabela anexa, concedidas aos tripulantes de navios, enquanto trafegarem em zona de guerra, reconhecida internacionalmente.

Cláusula 26ª - Manutenção de Vantagens por Afastamentos

A Companhia garante, nos casos de períodos de afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência de doença ou acidente, devidamente caracterizados pelo Órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que o empregado receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas.

Cláusula 27ª - Valores vigentes

A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento das parcelas remuneratórias, indenizações normativas e demais situações análogas.

Cláusula 28ª - Gratificação de Oficiais Marítimos no E&P

Especificamente para os Oficiais Superiores de Máquinas, 1º e 2º Oficiais de Máquinas, 1º e 2º Oficiais de Náutica, Capitães de Cabotagem, Capitães de Longo Curso, lotados no Segmento de Exploração e Produção (E&P) da Petrobras, efetivamente embarcados em suas unidades marítimas e vinculados às atividades de operação e manutenção específicas destes oficiais marítimos nas áreas de náutica e máquinas, ou, ainda, em exercício da função de Capitão de Manobras, a Companhia concederá, em decorrência das atividades peculiares daquele segmento (E&P), a parcela denominada Gratificação de Oficiais Marítimos do E&P, conforme tabela a seguir, que vigorará ate 31/10/14:

PETROBRAS

Função Gratificada de Marítimos do E&P
Vigência: 01.11.2013

Nível	Valor (R$)
1	1.888,29
2	2.006,33
3	2.124,32
4	2.242,33
5	2.360,35
6	2.478,37
7	2.596,40
8	2.714,39
9	2.832,42
10	2.950,43
11	3.068,44
12	3.186,45
13	3.304,49
14	3.422,48
15	3.540,52

Parágrafo 1º - Aos marítimos abrangidos pelo disposto no *caput* desta cláusula, não se aplicam as vantagens previstas nas cláusulas 29 e 30 do presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 2º - Os empregados que passarem a receber a presente gratificação, após 01/11/2003, serão enquadrados no primeiro nível de gratificação previsto na tabela indicada no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º - A mudança do nível de gratificação previsto na tabela indicada no *caput* desta cláusula será avaliada anualmente, em outubro, e estará condicionada ao desempenho profissional do empregado, à permanência de no mínimo 12 meses no mesmo nível de gratificação e ao tempo de experiência previsto na tabela abaixo.

Nível	Tempo de experiência nas atividades do E&P em 01/11/03
1	Até 2 anos
2	Acima de 2 anos e até 3 anos
3	Acima de 3 anos e até 4 anos
4	Acima de 4 anos e até 5 anos
5	Acima de 5 anos e até 6 anos
6	Acima de 6 anos e até 7 anos
7	Acima de 7 anos e até 8 anos
8	Acima de 8 anos e até 9 anos
9	Acima de 9 anos e até 10 anos
10	Acima de 10 anos e até 11 anos
11	Acima de 11 anos e até 12 anos
12	Acima de 12 anos e até 13 anos
13	Acima de 13 anos e até 14 anos
14	Acima de 14 anos e até 15 anos
15	Acima de 15 anos

Parágrafo 4º. - A remuneração dos marítimos relacionados no *caput* da presente cláusula será composta, tão somente, pelas seguintes parcelas:

a) Soldada Básica;
b) Adicional de Tempo de Serviço, quando couber;
c) Vantagem Pessoal – AODM, quando couber;
d) VP-DL-1971/82, quando couber;
e) Adicional de Periculosidade ou VP-ACT, onde couber;
f) Horas Extraordinárias;
g) Adicional Noturno;
h) Repouso Semanal Remunerado;
i) Gratificação de Oficiais Marítimos do E&P;
j) Etapa;
k) Complemento da RMNR, quando houver.

Parágrafo 5º - A Gratificação de Oficiais Marítimos do E&P será concedida, cumulativamente, aos empregados marítimos que exerçam ou venham a exercer a função de Coordenador de Embarcações.

Cláusula 29ª - Função Gratificada - Capitão de Manobra

A Companhia pagará aos empregados em efetivo exercício de função de Capitão de Manobras em unidades não vinculadas ao segmento de E&P uma gratificação de função conforme tabela constante do "anexo III", considerando a categoria na qual o empregado está posicionado na empresa.

Parágrafo 1º - Os empregados que passarem a receber a presente gratificação serão enquadradas no primeiro nível de gratificação previsto na tabela indicada no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - A mudança do nível de gratificação previsto na tabela indicada no *caput* desta cláusula será avaliada anualmente, em outubro, e estará condicionada ao desempenho profissional do empregado, à permanência de no mínimo 12 meses no mesmo nível de gratificação.

Parágrafo 3º - Ocorrendo promoção na carreira, o empregado será posicionado no mesmo nível de gratificação de Capitão de Manobra que estava posicionado anteriormente, considerando-se a nova categoria.

Cláusula 30ª - Gratificação de função 1OM

Aos marítimos que desempenharem a função de Primeiro Oficial de Máquinas (1OM) em embarcações marítimas, a Companhia pagará uma Gratificação de Função pelos serviços prestados como Sub-Chefe de Máquinas, conforme tabela anexa.

Cláusula 31ª - Gratificação de função 1ON

Aos marítimos da categoria de Primeiro Oficial de Náutica (1ON) que desempenharem a função de Primeiro Oficial de Náutica (1ON) em embarcações marítimas, a Companhia pagará uma Gratificação de Função conforme tabela anexa.

Cláusula 32ª - Gratificação para Condutor de Máquinas exercendo a função de 2OM

Aos empregados marítimos da categoria Condutores de Máquinas, devidamente autorizados pela autoridade marítima, que desempenharem a função de Segundo Oficial de Máquinas (2OM) nos navios de cabotagem, a Companhia pagará uma Gratificação de Função conforme tabela anexa.

Cláusula 33ª - Gratificação para Contramestres Cedidos à Transpetro

A Companhia pagará uma gratificação para empregados que exercem o cargo de Contramestres e que estão cedidos à Transpetro e que trabalham efetivamente embarcados nos navios engajados no longo curso e na cabotagem, no valor de R$ 399,92 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), a partir de 01/11/13 e que vigorará até 31/10/14.

Cláusula 34ª - Gratificação de Campo Terrestre de Produção

Aos empregados que desempenham suas atividades em bases ou áreas remotas dos campos terrestres de produção do segmento de Exploração e Produção

(E&P), regulamentadas em norma interna, a Companhia pagará a Gratificação de Campo Terrestre de Produção, R$ 900,40 (novecentos reais e quarenta centavos) a partir de 01/11/2013, que vigorará até 31/10/2014.

Parágrafo único – A gratificação de que trata o *caput*, que visa incentivar a alocação e permanência de empregados nas citadas bases ou áreas, não será aplicada àqueles que recebam o Adicional Regional de Confinamento (ARC) ou Adicional Regional e/ou Auxílio-Almoço.

Cláusula 35ª - Adicional de Permanência no Estado do Amazonas

A Companhia manterá o pagamento do Adicional de Permanência no Estado do Amazonas, condicionado à permanência nas Unidades, e enquanto estiverem efetivamente lotados e trabalhando naquele Estado da Federação.

Parágrafo único - A Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabelas da companhia, relativos ao estabelecido no caput da cláusula, em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento) a partir de 01/11/2013 e que vigorará até 31/10/2014.

Cláusula 36ª - Soldada básica para admissão

A Companhia garante a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão para os empregados admitidos após a data base.

Cláusula 37ª - Valor da maior remuneração

O valor da maior remuneração, para fins de cálculos de pagamento, onde se faça necessário, por força legal ou normativa, será o resultado do somatório das seguintes parcelas, em valores vigentes na data do pagamento:

a) Rubricas fixas na proporção de 30 dias;
b) Média das rubricas variáveis dos últimos 12 (doze) meses;
c) 1/12 (um doze avos) de gratificação de férias;
d) 1/12 (um doze avos) de décimo terceiro.

Parágrafo 1º - São consideradas como fixas as seguintes parcelas:

a) Soldada Básica;
b) Adicional por Tempo de Serviço;
c) Vantagem Pessoal – DL 1971/82;
d) Vantagem Pessoal – AODM;
e) Vantagem Pessoal – ACT;
f) Etapa;
g) Etapa in natura.

Parágrafo 2º - São consideradas variáveis as seguintes parcelas:

a) Manutenção de Vantagem por Readaptação;
b) Função Gratificada;
c) Gratificação de Função;
d) Adicional de Gestoria;
e) Bonificação de Viagem ao Exterior;
f) Pagamento por Substituição;
g) Gratificação de Lavanderia;
h) Acúmulo de Função;
i) Adicional Noturno (30h, 60h e 168h);
j) Adicional de Periculosidade;
k) Hora Extra;
l) Repouso Semanal Remunerado (4 e 5);
m) Bolsa de Estudo em Escola de Marinha Mercante;
n) Gratificação de Prestação de Serviço em Terra;
o) Complementação do Auxílio Doença;
p) Complementação do Auxílio Acidente;
q) Auxílio Doença;
r) Auxílio Acidente;
s) Gratificação de Oficiais Marítimos do E&P;
t) Diferencial de Salvatagem;
u) Gratificação de Campo Terrestre de Produção;
v) Gratificação de Capitão de Manobra;
w) Complemento da RMNR.

Cláusula 38ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A companhia praticará para todos os empregados marítimos a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, observando o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerado, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - Para os empregados marítimos que estejam exercendo suas atividades profissionais na navegação marítima de longo curso e cabotagem será adotado o critério uniforme para aplicação da RMNR, equivalente ao praticado na Área 2.

Parágrafo 2º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento) a partir de 01/11/2013.

Parágrafo 4º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e a Soldada Básica (tabela Anexo I), o Adicional de Periculosidade ou Vantagem Pessoal – ACT, (cláusula 4ª), Hora Extraordinária, Adicional Noturno e o Repouso Semanal Remunerado (cláusula 5ª), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 5º - A companhia acorda que os valores da RMNR poderão ser revistos a cada ano ou período inferior, a fim de atender aos interesses técnicos e de gestão.

Cláusula 39ª - Concessão de Hospedagem e Diárias para Treinamentos ou Outra Atividade em Terra no Período de Embarque nas Plataformas Marítimas

A Companhia concederá hospedagem e diárias aos empregados engajados em regimes especiais de trabalho nas plataformas marítimas, que realizarem treinamento, ou outra atividade determinada pela Companhia, em terra, fora de seu local de domicílio, durante o período previsto de trabalho embarcado, pelo tempo necessário ao treinamento ou desempenho de atividade.

Parágrafo único – O disposto nessa cláusula se aplica também aos trabalhadores engajados em regimes especiais de trabalho, sem escalas de embarque definidas.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 40ª - Complementação do Auxílio-doença

A Companhia assegura, a título de complementação do Auxílio-doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-doença.

Parágrafo único - Cessará o pagamento da vantagem, antes de completados os prazos citados no *caput*, quando:

a) Sem motivo justificado, o empregado deixar de cumprir o tratamento previsto;

b) Houver, por parte do empregado, comprovada recusa em realizar o tratamento prescrito, garantido ao empregado o seu direito de livre escolha médica;

c) Houver comprovada recusa do empregado em participar do programa de reabilitação e/ou readaptação profissional;

d) O empregado exercer, durante o período de afastamento, qualquer atividade remunerada.

Cláusula 41ª - Pecúlio por morte

A Companhia pagará 100% (cem por cento) do pecúlio por morte em decorrência de acidente de trabalho, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, aos dependentes de empregado falecido a bordo, em decorrência de ato de guerra.

Cláusula 42ª - Desembarque - casos de falecimento

A Companhia se compromete a facilitar o desembarque de tripulante, em caso de falecimento de cônjuge, companheira, pais ou filhos, sempre que o navio estiver no porto, fornecendo passagem aérea, classe econômica, até o porto de contrato ou do domicílio.

Parágrafo único - Caso o valor da passagem aérea, classe econômica, referente ao deslocamento até o domicílio do empregado, seja igual ou inferior ao valor referente ao deslocamento até o porto de contratação, o empregado poderá optar entre as duas.

Cláusula 43ª - Participação em exames médicos

A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma.

Cláusula 44ª - Auxílio-creche / acompanhante

A Companhia concederá o Auxílio-Creche até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança para:

a) Empregadas com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção;
b) Empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda de filho (a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda, em processo de adoção;

c) Empregados com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção a partir da idade de 3 (três) meses.

Parágrafo 1º - Até os 6 (seis) meses de idade da criança, o reembolso das despesas comprovadas na utilização de creche, será integral, para empregadas e empregados solteiros, viúvos, separados que atendam os critérios de elegibilidade definidos no caput.

Parágrafo 2º - A partir dos 7 (sete) meses até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, o reembolso das despesas comprovadas na utilização de creche, será parcial, de acordo com a tabela de valores médios regionais, elaborada pela Companhia, para empregadas e empregados solteiros, viúvos, separados que atendam os critérios de elegibilidade definidos no caput.

Parágrafo 3º - A partir de 3 (três) até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, a Petrobras concederá, também, o reembolso parcial, das despesas comprovadas na utilização de creche, de acordo com a tabela de valores médios regionais, elaborada pela Companhia, para empregado com filho(a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção.

Parágrafo 4º - A partir de 3 (três) até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, o Auxílio Acompanhante será concedido pela Companhia, sob a forma de reembolso parcial, de acordo com a tabela de Auxílio Acompanhante elaborada pela Companhia, para empregadas com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção e empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda de filho (a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda em processo de adoção.

Cláusula 45ª - Auxílio ensino

A Companhia concederá o Auxílio ensino aos empregados que tenham:

a) Filhos(as) solteiros(as) devidamente registrados(as) na Companhia;
b) menores sob guarda solteiros e registrados na Companhia, de acordo com as normas internas vigentes;
c) menores sob guarda, em processo de adoção com até 18 (dezoito) anos, devidamente registrados na Companhia, desde que solteiros.
d) enteados (as), a partir de janeiro de 2010, desde que solteiros e inscritos (as) no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.
e) A Companhia manterá o reembolso do Auxílio Ensino para os filhos de empregados já inscritos em um dos benefícios, até a conclusão do último nível de ensino previsto no presente Acordo, nas situações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vier a conceder ao empregado a aposentadoria por invalidez acidentária ou previdenciária.

Parágrafo 1º - O Programa de Assistência Pré-Escolar será concedido ao público referido no *caput*, até a idade limite de 5 anos e 11 meses (cinco anos e onze meses), conforme legislação vigente, na forma de reembolso de 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas com pré-escola, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, resguardado o direito dos empregados optarem entre o mesmo, o Auxílio Creche ou o Auxílio Acompanhante.

Parágrafo 2º - O Auxílio Ensino Fundamental será concedido ao público referido no *caput*, até a idade limite de 15 anos e 11 meses (quinze anos e onze meses) cursando o ensino fundamental, na forma de reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, nas seguintes condições:

a) Em Escola Particular:

- Reembolso mensal de matrícula e mensalidades

b) Em Escola Pública:
- Reembolso semestral, mediante comprovação até o último dia útil de março, dos gastos com material escolar e uniforme no período de janeiro a março e até o último dia útil de agosto, dos gastos realizados no período de julho a agosto.

Parágrafo 3º - O Auxílio Ensino Médio será concedido ao público referido no *caput*, cursando o Ensino Médio, na forma de reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, nas seguintes condições:

a) Em Escola Particular:
- Reembolso mensal de matrícula e mensalidades

b) Em Escola Pública:
- Reembolso semestral, mediante comprovação até o último dia útil de março, dos gastos com material escolar e uniforme no período de janeiro a março e até o último dia útil de agosto, dos gastos realizados no período de julho a agosto.

Cláusula 46ª - Benefícios Educacionais e Programa Jovem Universitário

A Companhia reajustará, a partir de janeiro de 2014, as tabelas do Auxílio-Creche/Acompanhante, do Auxílio Ensino (Assistência Pré-Escolar, Auxílio Ensino Fundamental, Auxílio Ensino Médio) e do Programa Jovem Universitário, em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento).

Cláusula 47ª - Programa Jovem Universitário

A Companhia concederá o Programa Jovem Universitário voltado ao incentivo ao ensino universitário, aos empregados que tenham:

a) filhos solteiros e devidamente registrados na companhia, na idade de até 24 anos e que ainda não tenham formação em nível superior.

b) enteados solteiros e inscritos no Programa Multidisciplinar de Saúde - AMS, na idade de até 24 (vinte e quatro) anos e que ainda não tenham formação em nível superior.

O incentivo se dará na forma de reembolso de 60% (sessenta por cento) das despesas comprovadas com a universidade, limitado ao valor de cobertura da tabela existente na Companhia, nas seguintes condições:

a) Em universidade particular:
- Reembolso mensal de matrícula e mensalidades

b) Em universidade pública
- Reembolso semestral, mediante comprovação, até o último dia útil de abril, dos gastos com material (livros e apostilas) no período de janeiro a abril e até o último dia útil de setembro, dos gastos realizados no período de julho a setembro.

c) Serão contemplados todos os cursos de nível superior.

Cláusula 48ª - Programa de Complementação Educacional

A Companhia manterá o Programa de Complementação Educacional, com o objetivo de dar oportunidade de ascensão funcional a empregados em cargos de nível médio, que não preencham os pré-requisitos de escolaridade previstos no Plano de Cargos, nas seguintes condições:

a) Educação Básica (ensino fundamental e ensino médio):
- Reembolso de 90% das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia.

b) Cursos Técnicos Complementares:
- Reembolso de 80% das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia.

Parágrafo único - As regras e critérios para operacionalização do Programa são definidos em regulamento próprio.

Cláusula 49ª - Ensino Superior - Convênios

A Companhia proporcionará aos empregados convênios, celebrados com instituições de ensino superior, que possibilitarão descontos nas mensalidades de cursos de nível superior oferecidos.

Cláusula 50ª - Beneficiários da AMS

A Companhia concederá a AMS para os empregados; aposentados; pensionistas e seus respectivos dependentes que atendam aos Critérios de Elegibilidade para a AMS.

A – Empregado

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia e não esteja cumprindo punição disciplinar ou pena judicial em regime de reclusão.

B - Beneficiários Dependentes do Empregado

- Cônjuge ou Companheiro (a);
- Filho (a);
- Enteado (a) legalmente dependente;
- Menor sob guarda, em processo de adoção (com até 18 anos);
- Temporário (recém-nascido até 30 dias de vida de parto coberto pela AMS)
- Agregado (exclusivamente para empregados em missão no exterior). São classificados como Agregados aqueles vinculados a um titular que se licencie da Companhia, sem receber vencimentos, para acompanhar outro titular cônjuge ou companheiro(a) que estiver ou for designado para missão no exterior e que não possam ser dependentes do titular em missão.

Ficam mantidas as inscrições de beneficiários dependentes do empregado realizadas até 31/10/1997, obedecidos aos critérios normativos da AMS à época.

C- Aposentado

C.1 – Aposentado Com Petros

A AMS denomina como "Aposentado Com Petros" aqueles beneficiários titulares que são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II, e que se desligaram do Sistema Petrobras após a Aposentadoria pelo INSS.

O "Aposentado Com Petros" tem direito a manter a AMS desde que cumpra as seguintes condições:

a) Não haja descontinuidade maior que 90 (noventa) dias entre a data do desligamento e a data de Concessão do Benefício emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

b) Tenha como sua patrocinadora, junto à PETROS, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras;
c) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia.

C.2 – Aposentado Sem Petros
A AMS denomina como "Aposentado Sem Petros" aqueles beneficiários titulares que não são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II, e se desligaram do Sistema Petrobras após a Aposentadoria pelo INSS.

O "Aposentado Sem Petros" tem direito a manter a AMS desde que cumpra as seguintes condições:
a) Não haja descontinuidade maior que 90 (noventa) dias entre a data do desligamento da Petrobras e a data de Concessão do Benefício emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
b) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia.
c) Esteja em dia com o pagamento das despesas de AMS, que, neste caso, serão cobradas através de boleto bancário.

D - Beneficiários Dependentes do Aposentado

- Cônjuge ou Companheiro (a);
- Filho (a);
- Enteado (a) legalmente dependente;
- Menor sob guarda, em processo de adoção (com até 18 anos);
- Temporário (recém-nascido até 30 dias de vida de parto coberto pela AMS)
- Fica garantida ao aposentado a inscrição de novos beneficiários, mesmo após a data de seu desligamento da Companhia.

E – Pensionista

São considerados pensionistas aqueles reconhecidos e mantidos pelo INSS, desde que tenham sido inscritos na AMS pelo empregado ou aposentado em vida e estejam inscritos e com validade na AMS na data do óbito do titular.

E.1 – Pensionista Com Petros
São Pensionistas com Petros aqueles Pensionistas que são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II

a) Não haja descontinuidade maior que 90 (noventa) dias entre a data do óbito do empregado ou aposentado e a data do início da Concessão do Benefício emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

b) Tenha sido inscrito na AMS em vida pelo empregado ou aposentado, aa exceção de filhos póstumos deste ultimo.
c) Esteja com validade na AMS na data do óbito do empregado ou aposentado.
d) Assine a "Solicitação de Inclusão de Pensionista na AMS"

E.2 – Pensionista Sem Petros
São Pensionistas sem Petros aqueles Pensionistas que não são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II

a) Não haja descontinuidade maior que 90 (noventa) dias entre a data do óbito do empregado ou aposentado e a data de Concessão do Benefício emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
b) Tenha sido inscrito na AMS em vida pelo empregado ou aposentado, à exceção de filhos póstumos deste último.
c) Esteja com a AMS regular e válida na data do óbito do empregado ou aposentado.
d) Assine a "Solicitação de Inclusão de Pensionista na AMS"
e) Esteja em dia com o pagamento das despesas de AMS, que, neste caso, serão cobradas através de boleto bancário.

F – Beneficiário vinculado ao Empregado Falecido

Caso não exista pensionista cônjuge ou companheiro, restando, na matrícula (do beneficiário titular falecido), apenas menores como pensionistas, a sua manutenção na AMS será confirmada mediante apresentação de tutor legalmente reconhecido para este menor, perdurando enquanto for mantido o "Benefício Pensão por Morte" da Previdência Social, e após preenchimento e assinatura do "Termo de Responsabilidade para Manutenção de Dependentes de Pensionista Tutelado na AMS".

Não é admitida a inscrição de beneficiário por pensionista.

Parágrafo único - Haverá perda da condição de beneficiário da AMS para os titulares e, consequentemente, o seu grupo de dependentes, quando:

- Solicitarem sua exclusão;
- Incorrerem em infrações ou fraudes praticadas por beneficiários titulares ou seus dependentes;
- Vierem a falecer. Neste caso, se for empregado ou aposentado titular, a empresa absorve integralmente as despesas pendentes relativas a atendimentos prestados exclusivamente ao beneficiário titular pela Escolha Dirigida, reembolsando, à pessoa de direito, de acordo com o referencial

de preço vigente, eventuais despesas relativas a procedimentos realizados pela Livre Escolha;

- A AMS reserva-se o direito de reembolsar exclusivamente a pessoa nomeada por Alvará Judicial ou Escritura Pública de Inventário.
- Tiverem extinção do seu contrato de trabalho devido à demissão por justa causa;
- Tiverem suspenso seu contrato de trabalho por licença sem vencimentos;
- Não estiverem recebendo remuneração da Petrobras;
- No cumprimento de pena em regime de reclusão ou punição disciplinar aplicada pela Petrobras;
- Na situação de "Cessão de Empregados" em que não estiver recebendo remuneração da Petrobras;
- Nos casos específicos de cobrança via boleto bancário, ocorrer inadimplência de pagamento à AMS por 60 (sessenta) dias em um período de um ano, consecutivos ou não;
- Tiverem suspenso ou cancelado o recebimento de seus proventos de aposentadoria pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclusivamente para os beneficiários titulares Anistiados, e
- Ex-cônjuge, a partir da data do trânsito em julgado da sentença de divórcio ou separação judicial ou da escritura pública de separação ou divórcio. A AMS o(a) excluirá a partir do momento em que a Petrobras for notificada da necessidade de desconto da respectiva pensão judicial, independente da manifestação do respectivo titular.

Cláusula 51ª - AMS para Empregado Aposentado

A Companhia manterá a AMS para empregados já aposentados pelo INSS, que estejam com contrato de trabalho em vigor na Companhia, quando estiverem impedidos de trabalhar por motivo de doença ou acidente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cláusula 52ª - Custeio da AMS

O custeio das despesas com o Programa de AMS será feito através da participação financeira da Petrobras e dos Beneficiários, na proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 30% (trinta por cento) restantes pelos beneficiários, nas formas previstas neste acordo coletivo de trabalho.

Cláusula 53ª - Participação pequeno risco

A participação dos empregados e aposentados, e pensionistas e dos respectivos dependentes, no custeio dos procedimentos classificados como de Pequeno

Risco no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, será efetuada conforme tabela a seguir:

TABELA PEQUENO RISCO E ODONTOLOGIA

Classe de Renda (MSB)	% de Participação
1,4	7%
2,4	14%
4,8	22%
7,2	28%
9,6	35%
14,4	39%
19,2	42%
22,6	46%
26	48%
Maior que 26	50%

MSB = Menor Salário Básico

Cláusula 54ª - Participação de Psicoterapia

A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio das despesas com Psicoterapia será pela tabela do pequeno risco até o 5º ano e integral do beneficiário do 6º ano em diante, sem limite de término do tratamento.

Parágrafo 1º - Para a Terapia de Grupo, a participação será calculada pela tabela do Pequeno Risco até o 3º ano passando a ser integral a partir do 4º ano de tratamento, sem limite de término.

Parágrafo 2º - Para a Terapia Familiar, a participação será calculada pela tabela do Pequeno Risco até o 2º ano do tratamento, passando a ser integral a partir do 3º ano de tratamento, sem limite de término.

Cláusula 55ª - Contribuição grande risco

A participação de empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes, no custeio dos procedimentos classificados como de Grande Risco no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS será efetuada com uma contribuição mensal fixa, conforme tabela a seguir, que vigorará até 31/08/2014:

PETROBRAS

TABELA DE GRANDE RISCO - VIGÊNCIA - 01/09/2013

Faixa MSB	Faixa Etária	Contribuição	Faixa MSB	Faixa Etária	Contribuição
até 1,4	0 a 18	2,17	até 14,4	0 a 18	26,29
	19 a 23	2,42		19 a 23	29,21
	24 a 28	2,66		24 a 28	32,13
	29 a 33	2,90		29 a 33	35,05
	34 a 38	3,14		34 a 38	37,97
	39 a 43	3,38		39 a 43	40,90
	44 a 48	3,63		44 a 48	43,82
	49 a 53	3,86		49 a 53	46,73
	54 a 58	4,11		54 a 58	49,66
	> 58	4,35		> 58	52,58
até 2,4	0 a 18	4,07	até 19,2	0 a 18	35,01
	19 a 23	4,53		19 a 23	38,90
	24 a 28	4,98		24 a 28	42,79
	29 a 33	5,43		29 a 33	46,68
	34 a 38	5,89		34 a 38	50,57
	39 a 43	6,33		39 a 43	54,46
	44 a 48	6,79		44 a 48	58,35
	49 a 53	7,25		49 a 53	62,24
	54 a 58	7,69		54 a 58	66,13
	> 58	8,15		> 58	70,02
até 4,8	0 a 18	8,49	até 22,6	0 a 18	52,57
	19 a 23	9,43		19 a 23	58,41
	24 a 28	10,38		24 a 28	64,25
	29 a 33	11,32		29 a 33	70,09
	34 a 38	12,26		34 a 38	75,93
	39 a 43	13,20		39 a 43	81,77
	44 a 48	14,14		44 a 48	87,61
	49 a 53	15,09		49 a 53	93,45
	54 a 58	16,03		54 a 58	99,29
	> 58	16,97		> 58	105,14
até 7,2	0 a 18	13,26	até 26	0 a 18	58,35
	19 a 23	14,74		19 a 23	64,83
	24 a 28	16,21		24 a 28	71,31
	29 a 33	17,69		29 a 33	77,80
	34 a 38	19,16		34 a 38	84,28
	39 a 43	20,62		39 a 43	90,77
	44 a 48	22,10		44 a 48	97,25
	49 a 53	23,57		49 a 53	103,73
	54 a 58	25,05		54 a 58	110,22
	> 58	26,52		> 58	116,70
até 9,6	0 a 18	17,50	Maior que 26	0 a 18	68,96
	19 a 23	19,45		19 a 23	76,62
	24 a 28	21,40		24 a 28	84,28
	29 a 33	23,34		29 a 33	91,95
	34 a 38	25,28		34 a 38	99,61
	39 a 43	27,23		39 a 43	107,27
	44 a 48	29,17		44 a 48	114,93
	49 a 53	31,12		49 a 53	122,60
	54 a 58	33,07		54 a 58	130,26
	> 58	35,01		> 58	137,92

Plano 28	159,14

Parágrafo 1º - Todos os empregados, aposentados e pensionistas serão considerados beneficiários titulares, tendo coparticipação financeira nos procedimentos de Pequeno Risco e sendo responsáveis pelo custeio do Grande Risco, através de contribuição mensal pré-estabelecida.

Parágrafo 2º - Nenhum beneficiário poderá ser inscrito na AMS como Titular e como Beneficiário Dependente, concomitantemente. Os beneficiários dependentes (como cônjuge ou companheiro, filho, enteado) que vierem a assumir vínculo empregatício com a Petrobras, passarão a assumir a condição de Beneficiários Titulares.

Parágrafo 3º - A Companhia reembolsará os gastos com procedimentos hospitalares, por ela autorizados, classificados como de Grande Risco, realizados pelo sistema de "Livre Escolha", pelos valores da tabela praticada pela Companhia na praça onde se realizar o procedimento.

Parágrafo 4º - A Companhia e os Sindicatos, na vigência do presente acordo promoverão o acompanhamento mensal da evolução dos gastos com os procedimentos relativos ao Grande Risco da AMS, assim entendidas as Internações hospitalares; internações domiciliares (no PAD); procedimentos vinculados aos transplantes de órgãos; quimioterapia de câncer; radioterapia; hemodiálise e diálise peritoneal; partos (normal e cesariana); atendimentos hospitalares de emergência ou urgência.

Parágrafo 5º - É classificada como Grande Risco toda e qualquer assistência prestada em regime de internação hospitalar ou domiciliar, bem como os atendimentos de emergências e urgências dos beneficiários, realizados nos hospitais/casas de saúde que trabalhem com internação, além de determinados medicamentos e procedimentos de alta complexidade e/ou alto custo, cujo risco securitário seja elevado. Ressalve-se que estão fora desta regra os atendimentos, ainda que sejam em ambientes hospitalares, marcados como consultas em ambulatórios ou para realização de exames laboratoriais simples e/ou complexos, além de exames de imagem simples e/ou complexos.

Parágrafo 6º - Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médico-hospitalares), a Companhia revisará, até abril de 2014, os valores da tabela de Grande Risco, de forma a manter em 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) a participação da Companhia e dos beneficiários, respectivamente, no custeio da AMS.

Cláusula 56ª - AMS

A Companhia continuará aperfeiçoando os procedimentos técnicos e administrativos do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados e adequá-lo aos parâmetros de custeio que permitam preservar o benefício.

Parágrafo 1º - Os aperfeiçoamentos de que trata o caput, que vierem a acrescer os custos atuais, só serão implementados mediante a manutenção da relação 70% (setenta por cento) x 30% (trinta por cento) de que trata a cláusula anterior.

Parágrafo 2º- A Companhia manterá os Sindicatos informados acerca da evolução dos aperfeiçoamentos dos procedimentos técnicos e administrativos do Programa AMS.

Parágrafo 3º - A Companhia manterá disponível os padrões de Elegibilidade e Cobertura da AMS no Sistema Integrado de Padronização Eletrônica da Petrobras – SINPEP e o Regulamento da AMS nos portais corporativos da Petrobras.

Parágrafo 4º - Será realizado treinamento sobre procedimentos da AMS para todas as equipes, visando à melhoria do atendimento aos beneficiários.

Cláusula 57ª - Diária Hospitalar de Acompanhante

A Companhia garantirá, quando da negociação de diárias e taxas na rede hospitalar credenciada, alimentação e pernoite para acompanhantes de:

a) beneficiários da AMS internados, com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
b) beneficiários com até 18 anos, inclusive
c) doentes terminais.
d) beneficiários portadores de necessidades especiais, desde que autorizadas pelo médico ou dentista da Unidade de Execução da AMS;
e) parturientes durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato – conforme determina a RN ANS nº 262, de 01/08/2011.

Cláusula 58ª - Participação odontologia

A participação financeira dos empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes, no custeio do tratamento odontológico será a mesma aplicada para os procedimentos de Pequeno Risco, descrita na cláusula 53 do presente acordo.

Cláusula 59ª - Participação ortodontia

A participação financeira dos empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes no custeio dos serviços de Ortodontia será de 50% (cinquenta por cento), independentemente da classe de renda do titular.

Cláusula 60ª - Tratamento odontológico aos empregados recém-admitidos

A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico ao empregado recém-admitido e a seus beneficiários inscritos na AMS, independentemente de carência.

Cláusula 61ª - Implante Dentário

A Companhia garante a manutenção da cobertura de Implante Dentário a todos os Beneficiários da AMS desde que tenham idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, observados os critérios técnicos para a sua utilização conforme normas da AMS que se encontram no Padrão SINPEP de Coberturas da AMS (PE-0V400014-C, item 6.6.17.7).

Parágrafo único - A Companhia ampliará, na vigência do presente Acordo, a oferta da rede credenciada para a cobertura de implantodontia.

Cláusula 62ª - Desconto integral

A todos os que não tenham sido inscritos no Programa de AMS de forma espontânea pelo titular não se aplicam as regras de participação previstas neste acordo, uma vez que todas as suas despesas serão integralmente arcadas pelo titular.

Cláusula 63ª - Negociação e credenciamento

A Companhia acompanhará determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e recomendações das sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial ou estética, a fim de atualizar a composição das tabelas de procedimentos, bem como desenvolverá esforços para credenciamento de profissionais e instituições de saúde para o atendimento dos beneficiários da AMS, principalmente nas localidades onde a carência de atendimento for mais acentuada.

Cláusula 64ª - Plano 28

A Companhia continuará assegurando a possibilidade de ingresso no Plano 28 aos filhos e enteados dos beneficiários titulares (empregados e aposentados) com

idade dos 21 (vinte e um) até completar 29 (vinte e nove) anos, sob o compromisso de permanência por no mínimo 5 (cinco) anos. No caso de saída em prazo inferior será vedado um eventual retorno ao plano. Será permitida a permanência no plano até o limite máximo de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade.

Paragrafo único - A Companhia efetuará adequações na estrutura do Plano 28, previamente acordadas com os Sindicatos, com a finalidade de analisar os pleitos sindicais e atender às determinações da ANS.

Cláusula 65ª - Participação no Programa de Assistência Especial - PAE

A participação dos empregados e aposentados, bem como de pensionistas a eles vinculados, no custeio do Programa de Assistência Especial - PAE será feita de acordo com a tabela a seguir:

TABELA PAE

Classe de Renda (MSB)	% de Participação
1,4	2%
2,4	4%
4,8	6%
7,2	8%
9,6	10%
14,4	11%
19,2	13%
22,6	15%
26	17%
Maior que 26	19%

MSB = Menor Salário Básico

Cláusula 66ª - Beneficiários do Programa de Assistência Especial - PAE

São beneficiários do PAE:

- Empregado da Petrobras com deficiência (Beneficiário Titular da AMS);
- Beneficiário Dependente na AMS, com os seguintes vínculos com o Beneficiário Titular, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do PAE vigentes à época de sua inclusão:

a) filho;
b) enteado legalmente dependente;
c) menor sob guarda em processo de adoção; e
d) dependente sob curatela inscrito até 31/10/1997.

Além de estar com pleno direito de uso à AMS, para ser elegível ao PAE devem ser respeitados os seguintes critérios de idade:

a) Se for empregado - sem limite de idade;
b) Se a AMS tiver caracterizado como Inválido Permanente para o Trabalho - sem limite de idade; ou
c) Até 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos se universitário.

Cláusula 67ª - Auxílio Cuidador PAE

A Companhia disponibilizará o Auxílio Cuidador, para beneficiários inscritos no PAE, com valor máximo de 1 (um) salário mínimo nacional, na modalidade de livre escolha, necessitando de análise técnica e autorização prévia.

Parágrafo 1º - A indicação da elegibilidade para o recebimento do auxílio será evidenciado através da avaliação do beneficiário incapacitado por deficiência, inscrito no PAE.

Parágrafo 2º - O pagamento do reembolso será mediante apresentação do comprovante mensal do pagamento ao cuidador contratado, que não poderá ser familiar.

Cláusula 68ª - PAE - Orientação aos empregados

A Companhia manterá, na vigência do presente instrumento, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para realização dos programas de orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

Cláusula 69ª - Portadores de outras doenças

A Companhia continuará assegurando aos beneficiários da AMS, portadores do vírus HIV, a mesma assistência proporcionada aos portadores de outras doenças.

Cláusula 70ª - Custeio de medicamentos

Fica ainda assegurado, para os empregados e aposentados, bem como aos pensionistas a eles vinculados, o atual sistema de concessão e custeio dos medicamentos, de acordo com as orientações e Normas da Companhia.

Cláusula 71ª - Benefício Farmácia

A Companhia se compromete a ampliar a cobertura do programa de Benefício Farmácia, até 31/01/2014, para empregados, aposentados, pensionistas e dependentes, desde que inscritos na AMS.

Parágrafo 1º - No novo modelo, o beneficiário fará um pagamento mensal, independente da utilização, conforme tabela abaixo, que garantirá o custeio integral de medicamentos aprovados na ANVISA, de referência, genéricos e similares, adquiridos exclusivamente mediante receita médica.

TABELA BENEFÍCIO FARMÁCIA

Classe de Renda (MSB)	Contribuição R$
1,4	2,36
2,4	3,78
4,8	6,14
7,2	7,56
9,6	8,97
14,4	10,39
19,2	11,81
22,6	12,75
26	13,23
Maior que 26	14,17

MSB = Menor Salário Básico

Parágrafo 1º - Não estão cobertos pelo novo modelo do Benefício Farmácia medicamentos manipulados, não aprovados pela ANVISA, fitoterápicos, homeopáticos, para emagrecimento, para fertilidade e para disfunção erétil.

Parágrafo 2º - O Benefício Farmácia da Petrobras possibilita a aquisição de medicamentos através de:

a) Sistema Delivery (modalidade de entrega de medicamentos de alto custo e para tratamento de doenças crônicas, em domicílio ou no local indicado pelo solicitante, sem desembolso pelo beneficiário no ato do recebimento), desde que não haja vedação legal;
b) Farmácias credenciadas;

c) Farmácias não credenciadas, para posterior solicitação de reembolso, restrito aos medicamentos cobertos e limitado aos valores praticados pela tabela de referência de preços.

Cláusula 72ª - Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13% (treze por cento) e desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo único - Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:

a) Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28.

b) Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados).

c) Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial.

d) Remoção não justificada em ambulância

e) Procedimentos odontológicos cuja auditoria/perícia final não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos.

f) Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão na Norma de AMS da Companhia.

Cláusula 73ª - Programa de Avaliação da Saúde dos Aposentados (PASA)

A Companhia se compromete a manter vigente o PASA, que tem por objetivo estimular a prevenção de doenças e a preservação da saúde dos aposentados e pensionistas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 1º - A Companhia se compromete a implantar projeto piloto do novo modelo de PASA nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e Santos até 31 de janeiro de 2014.

Parágrafo 2º - O modelo atual do PASA continuará vigente até a implantação total do novo modelo.

Cláusula 74ª - Programa de Gerenciamento de Doentes Crônicos

A Companhia implantará até 31 janeiro de 2014 projeto piloto do Programa de Gerenciamento de Doentes Crônicos, nas cidades do Rio de Janeiro, de Salvador e de Santos.

Cláusula 75ª - Auxílio Cuidador da Pessoa Idosa

A Companhia disponibilizará o Auxílio Cuidador da Pessoa Idosa, para beneficiários com mais de 60 (sessenta) anos e com capacidade funcional comprometida, no valor máximo de 1 (um) salário mínimo nacional, na modalidade de livre escolha, necessitando de análise técnica e autorização prévia da área medica da Companhia.

Parágrafo 1º - A indicação da elegibilidade para o recebimento do auxílio será evidenciada através da avaliação da capacidade funcional do idoso.

Parágrafo 2º - O pagamento do reembolso será mediante apresentação do comprovante mensal do pagamento ao cuidador contratado, que não poderá ser familiar (em qualquer grau).

Cláusula 76ª - Glicofitas

A Companhia concederá até 100 (cem) glicofitas por mês para pacientes diabéticos insulinodependentes, mediante reembolso custeado pelo Pequeno Risco.

Parágrafo único - O valor de reembolso é limitado ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC) vigente.

Cláusula 77ª - Benefício Afastamento ACT para empregado aposentado pelo convênio PETROBRAS/ INSS e afastado por motivo de doença

A Companhia concederá o Benefício Afastamento ACT para o empregado aposentado INSS, que esteja com o contrato de trabalho em vigor na Companhia e que venha a se afastar do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento, e durante os 3 (três) primeiros anos de afastamento para as demais doenças ou acidentes não relacionados ao trabalho, desde que o empregado não faça jus a benefício de auxílio doença concedido por plano de previdência patrocinado pela Petrobras, enquanto a Unidade de Saúde da Companhia mantiver o afastamento.

Parágrafo 1º - O benefício de que trata o caput da cláusula será concedido ao empregado aposentado pelo extinto Convênio Petrobras/INSS e ao empregado aposentado após a extinção desse Convênio.
Parágrafo 2º - O empregado que durante a vigência do Convênio Petrobras/INSS requereu sua aposentadoria fora desse Convênio não fará jus ao Benefício Afastamento ACT.

Parágrafo 3º - O empregado admitido na Companhia já aposentado pelo INSS não fará jus ao Benefício Afastamento ACT.

Parágrafo 4º - O Benefício Afastamento ACT será de 70% (setenta por cento) da remuneração normal do empregado aposentado.

Parágrafo 5º - O pagamento do Benefício Afastamento ACT está condicionado à inexistência de incapacidade permanente para o trabalho, desde que atestada pela Unidade de Saúde da Companhia.

Parágrafo 6º - O controle do afastamento do empregado pela Unidade de Saúde da Companhia será realizado a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo 7º - Cessará o pagamento desse Benefício, antes de completados os prazos citados no caput, quando:
a) sem motivo justificado, o empregado deixar de cumprir o tratamento previsto;
b) houver, por parte do empregado, comprovada recusa em realizar o tratamento prescrito, garantindo ao empregado o seu direito de livre escolha médica;
c) houver comprovada recusa do empregado em participar do Programa de reabilitação e/ou readaptação profissional;
d) o empregado exercer, durante o período de afastamento qualquer atividade remunerada;
e) o empregado, sem motivo justificado, deixar de comparecer à convocação da Unidade de Saúde da Companhia.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 78ª - Dispensa sem justa causa
Na hipótese de proposição de dispensa, sem justa causa, o seguinte procedimento deverá ser observado, no âmbito da Unidade:
a) Encaminhamento à gerência mediata, da proposta de dispensa do empregado; O Titular da Unidade designará comissão para analisar a proposta, a qual

deverá se manifestar num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Essa Comissão será composta de 3 (três) empregados, incluindo um representante da área de Recursos Humanos e 1 (um) empregado não-gerente marítimo;

b) O empregado será comunicado da instauração do procedimento, facultando-se ao mesmo pronunciar-se junto à comissão;

c) A comissão, decidindo por maioria, deverá apresentar o seu parecer, que deverá se restringir aos aspectos formais da dispensa, recomendando formalmente:

1) A efetivação da dispensa; ou

2) A reconsideração da proposta de dispensa.

Cláusula 79ª - Excedente de pessoal

A Companhia assegura, nos casos em que haja excedente de pessoal decorrente de redução de atividades, buscar realocar o pessoal em outras atividades inerentes aos marítimos.

Cláusula 80ª - Gestante - garantia de emprego

A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 7 (sete) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 81ª - - Acidente de trabalho - garantia de emprego

A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do Auxílio-doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão do contrato de trabalho, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula 82ª - Portador de doença profissional - garantia de emprego

A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo Órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 83ª - Readaptação funcional

A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária e pelo seu serviço médico, em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de

acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial e da Companhia, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

Cláusula 84ª - Programa Resgate e Redefinição do Potencial Laborativo
A Companhia se compromete a dar continuidade na implantação do Programa Resgate e Redefinição do Potencial Laborativo, objetivando acompanhar os empregados durante o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença ocupacional e os reabilitados pela Previdência Social.

Parágrafo único – As diretrizes para operacionalização do Programa estarão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 85ª - Comunicação de acidente de trabalho
A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, por via magnética e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.).

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DA SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 86ª - Acesso ao resultado do exame médico
A Companhia assegura que cada empregado será informado e orientado, pelo seu órgão de saúde ocupacional, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que for submetido, sendo-lhe fornecida cópia sempre que requisitada pelo próprio.

Parágrafo único - Mediante autorização expressa do empregado, a área de Saúde Ocupacional de sua Unidade fornecerá ao médico por este indicado os resultados dos laudos, pareceres e exames com o fornecimento de cópias e informações sobre a saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

Cláusula 87ª - Exames médicos nos tripulantes - distrato
A Companhia processará exames médicos e clínicos nos tripulantes por ela dispensados, antes da homologação dos distratos, condicionado ao previsto na legislação pertinente.

Cláusula 88ª - Embarque e desembarque - cidade base

Para os casos de embarque e desembarque de marítimos cedidos à Transpetro, nos Navios de Cabotagem, Longo Curso, DP, FSO, Cisterna e Rebocadores de *off-shore*, serão adotadas as cidades de Belém, Manaus, Fortaleza, João Pessoa, Natal, Recife, Salvador, São Luis, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Itajaí, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Aracaju, Boa Vista, Campina Grande, Campinas, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis, Foz do Iguaçu, Goiânia, Ilhéus, Imperatriz, Macapá, Maceió, Palmas, Petrolina, Porto Velho, Rio Branco, Santarém e Teresina como base para a movimentação dos tripulantes. Os tripulantes poderão optar pela cidade base (única) mais próxima de sua residência, constante no cadastro do empregado registrado na empresa, ficando a Companhia responsável pelas despesas referentes à movimentação cidade de referência—navio—cidade de referência.

Parágrafo 1º - O marítimo será informado, através de quadro de aviso específico afixado nas agências e em cada embarcação, acerca dos documentos indispensáveis para o efetivo exercício de suas funções durante todo o período de embarque. Caso o tripulante se apresente para embarque sem os devidos documentos, indispensáveis e válidos para tal fim, o mesmo arcará com todas as despesas de passagens, hospedagem, diárias e percursos.

Parágrafo 2º - Nos casos de desembarque por motivos de saúde, o tripulante será encaminhado para avaliação médica na sede da Companhia, no Rio de Janeiro, ficando a mesma responsável, caso se configure a doença, pelas despesas decorrentes dessa movimentação, bem como o seu retorno à cidade de referência.

Parágrafo 3º - Nos casos de desembarque por interesse exclusivo do empregado, este arcará com as despesas referentes à sua movimentação do porto de desembarque até o seu destino.

Cláusula 89ª - Condução bordo-terra

A Companhia continuará a fornecer condução, de bordo para terra, para os tripulantes dos navios que chegarem ao porto.

Cláusula 90ª - Acompanhantes em viagens

A Companhia permitirá a todos os marítimos embarcados viajarem acompanhados de suas esposas ou companheiras, sem ônus para o empregado, desde que haja acomodação a bordo, e sempre a critério do Comandante.

Cláusula 91ª - Informações - características toxicológicas

A Companhia se compromete a manter seus empregados marítimos informados sobre as características toxicológicas dos produtos transportados, assim como as adequadas formas de prevenção e socorro.

Cláusula 92ª - Condições de Segurança e Saúde Ocupacional

A Companhia manterá seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança e de saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas áreas.

Parágrafo 1º - A Companhia realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.

Parágrafo 2º - A Companhia assegura o direito dos empregados às informações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como às medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos.

Cláusula 93ª - Acesso ao local de trabalho e participação nas apurações dos acidentes

A Companhia se compromete a assegurar, mediante prévio entendimento, o acesso de dirigentes sindicais às áreas dos acidentes, e a participação de 1 (um) sindicalista na apuração de fatalidades e acidentes graves.

Cláusula 94ª - Avaliação Nutricional

A Companhia manterá e custeará as Avaliações Nutricionais Periódicas dos seus empregados, garantindo posterior acompanhamento com nutricionista, desde que recomendado por solicitação médica, com custeio e participação definidos pela AMS.

Cláusula 95ª - Licença Maternidade

A Companhia garante a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 1º - A prorrogação prevista no *caput* será garantida, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º - A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo 4º - A prorrogação da licença maternidade se aplica à mãe adotiva conforme previsto no Decreto nº 7.052/2009.

Cláusula 96ª - Extensão da Licença Maternidade – Parto de Prematuro

A Companhia garante a extensão da licença maternidade às empregadas que tiverem parto prematuro em que o bebê, após o parto, necessitar de internação hospitalar em razão da prematuridade.

Parágrafo 1º - A extensão prevista no caput será concedida ao final da licença maternidade, com ou sem prorrogação, por período igual ao tempo de internação do prematuro quando menor que 60 (sessenta) dias ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias quando a internação do prematuro superar esse período.

Parágrafo 2º - Para ter direito a concessão da extensão prevista nesta cláusula, a empregada deve apresentar documento expedido pela respectiva instituição hospitalar, que comprove a internação do prematuro.

Parágrafo 3º - A presente cláusula se aplica para as licenças maternidades que estiverem em curso no ato da assinatura do acordo e para as concedidas após a data de celebração do mesmo.

Parágrafo 4º - O óbito do prematuro, em qualquer momento, cessa os efeitos da extensão prevista nesta cláusula.

Cláusula 97ª - Licença Paternidade

A Companhia concederá licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos aos empregados a partir do nascimento do filho ou aos que adotarem menores a partir da adoção proferida pelo órgão competente na forma da lei de adoção, sendo aplicada após a assinatura do presente acordo.

Cláusula 98ª - Licença Adoção

A Companhia concederá licença adoção às empregadas que adotarem menores, na forma estabelecida na legislação específica para adoção.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula 99ª - Gratificação Contingente

A Companhia pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31 de outubro de 2013 e que estejam em efetivo exercício em 31 de outubro de 2013, uma Gratificação Contingente, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da sua remuneração normal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médias, ou R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que for maior;

Parágrafo único - Não serão considerados naquela data como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamentos por doença não ocupacional acima de 3 (três) anos, por acidente de trabalho ou doença ocupacional acima de 4 (quatro) anos e os referentes à licença sem vencimentos, exceto nos casos previstos conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nos limites da Lei;

Cláusula 100ª - Política de treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem

A Companhia se compromete a manter sua política de treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem do seu quadro de empregados marítimos.

Parágrafo único - A Companhia garante que todos os treinamentos de seu interesse, desde que não necessários à manutenção e obtenção de certificações e habilitações obrigatórias a cada categoria, não irão consumir tempo de folgas especiais e/ou férias.

Cláusula 101ª - Admissões e distratos

A Companhia informará aos Sindicatos as admissões e distratos ocorridos em suas áreas, quando solicitada.

Cláusula 102ª - Comissão de acompanhamento do ACT
A Companhia e os Sindicatos manterão a comissão mista para acompanhamento bimestral do cumprimento das cláusulas pactuadas.

Cláusula 103ª - Homologações das rescisões dos contratos de trabalho
Acordam a Companhia e os Sindicatos que, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

Cláusula 104ª - Lei 9537/97 – capítulo II, artigo 7º
A Companhia compromete-se a cumprir, no que couber, o disposto na Lei 9.537 de 11/11/97, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único, "o embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho" servindo o acordo coletivo de trabalho mais a CTPS como prova do cumprimento do citado artigo.

Cláusula 105ª - Mensalidade sindical
A Companhia se compromete a descontar dos salários dos seus empregados marítimos a mensalidade sindical, na forma estabelecida em assembléia geral e/ou estatutos dos sindicatos acordantes.

Cláusula 106ª - Contribuição assistencial
A Companhia descontará em folha normal de pagamento, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como Contribuição Assistencial aos Sindicatos, nos termos do disposto nos incisos IV do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Companhia, da comunicação do sindicato.

Parágrafo 1º - O empregado que por motivo alheio a sua vontade não conseguir manifestar sua oposição ao desconto no prazo previsto no caput desta cláusula, poderá solicitar a devolução do valor descontado junto ao sindicato.

Parágrafo 2º - Sendo a Companhia somente fonte retentora da Contribuição, caberá aos sindicatos a responsabilidade de qualquer pagamento por decisão judicial decorrente de ações ajuizadas por empregados contra o referido desconto.

Cláusula 107ª - PLR

A CONTTMAF, as Federações e os Sindicatos a elas filiados serão os interlocutores junto à Companhia para fins de negociação da Participação nos Lucros e Resultados, conforme Lei nº 10.101, de 19/12/00.

Cláusula 108ª - Ponto Eletrônico

A Companhia e Sindicatos, em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, acordam que os sistemas de ponto eletrônico utilizados para o registro e controle das marcações da jornada de trabalho são considerados e aceitos como instrumentos válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia.

Cláusula 109ª - Comissão de revisão de gratificação de função.

A Companhia compromete-se a criar, em sua sede, fórum para discussão das questões relativas às gratificações de função.

Cláusula 110ª - Processos judiciais

O presente Acordo não surtirá efeito sobre os processos judiciais em curso e respectivas decisões.

CAPÍTULO VI

DA VIGÊNCIA

Cláusula 111ª - Vigência

O presente Instrumento vigorará a partir de 1º de novembro de 2013 até 31 de outubro de 2015, exceto quanto às cláusulas que contiverem disposição expressa em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2013.

PETROBRAS

p/ PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras
CNPJ: 33.000.167/0001-01

Nome: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA SANTANA
(letra de forma)

CPF: 076.717.685-53

P/CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS, NA PESCA E NOS PORTOS
CNPJ: 03.636.156/0001-51
Código Sindical: 007.000.00000-8

Nome: ODILON DOS SANTOS BRAGA
(letra de forma)

CPF: 365 095 587-34

P/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS
CNPJ: 34.063.305/0001-64
Código Sindical: 007.018.00000-0

Nome: JOSÉ VÁLIDO AZEVÊDO DA CONCEIÇÃO
(letra de forma)

CPF: 338.199.397-68

PETROBRAS

José Válido da Conceição

P/SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE
CNPJ: 04.807.439/0001-81
Código Sindical: 007.018.90900-8

Nome: JOSÉ VÁLIDO AZEVÊDO DA CONCEIÇÃO
(letra de forma)

CPF: 338.199.397-68

P/SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
CNPJ: 34.102.301/0001-48
Código Sindical: 007.018.08226-0

Nome: ELIAS MARTINS DE SANTANA
(letra de forma)

CPF: 721.009.587-04

P/SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
CNPJ: 34.092.544/0001-42
Código Sindical: 007.018.08223-5

Nome: ALBERTO DE SOUZA NEGRÃO
(letra de forma)

CPF: 55673392753

PETROBRAS

P/SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
CNPJ: 42.107.276/0001-13
Código Sindical: 007.018.08222-7

Nome: LUIZ ALVES NETTO
(letra de forma)

CPF: 419777697-72

P/SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
CNPJ: 31.935.935/0001-93
Código Sindical: 007.018.08229-4

Nome: SILVIO LUIZ POZZO.
(letra de forma)

CPF: 581.680.527.49.

P/SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
CNPJ: 34.114.744/0001-59
Código Sindical: 007.018.08228-6

Nome: PAULO CEZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA
(letra de forma)

CPF: 361 085457- 04

PETROBRAS

José Américo Gonçalves Pessanha

P/SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
CNPJ: 34.133.835/0001-31
Código Sindical: 007.018.08227-8

Nome: JOSÉ AMÉRICO GONÇALVES PESSANHA
(letra de forma)

CPF: 125 717 177-15

PETROBRAS

ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS MARÍTIMOS

Vigência: 01.11.2013

Nível Médio

Tabela Proposta		
Nível	A	B
301	713,43	726,84
302	740,53	754,46
303	768,68	783,12
304	797,87	812,88
305	828,20	843,76
306	859,66	875,84
307	892,31	909,12
308	926,26	943,66
309	961,45	979,52
310	997,97	1.016,75
311	1.035,89	1.055,38
312	1.075,27	1.095,51
313	1.116,11	1.137,10
314	1.158,55	1.180,32
315	1.202,56	1.225,18
316	1.248,25	1.271,71
317	1.295,71	1.320,05
318	1.344,92	1.370,23
319	1.396,04	1.422,30
320	1.449,10	1.476,31
321	1.504,15	1.532,44
322	1.561,31	1.590,68
323	1.620,63	1.651,11
324	1.682,22	1.713,85
325	1.746,15	1.778,97
326	1.812,51	1.846,55
327	1.881,36	1.916,74
328	1.952,85	1.989,57
329	2.027,08	2.065,19
330	2.104,11	2.143,65
331	2.184,06	2.225,13
332	2.267,05	2.309,68
333	2.353,19	2.397,43
334	2.442,62	2.488,54

Nível Superior

Tabela Proposta		
Nível	A	B
341	2.028,64	2.066,77
342	2.105,74	2.145,33
343	2.185,75	2.226,85
344	2.268,81	2.311,47
345	2.355,02	2.399,29
346	2.444,51	2.490,48
347	2.537,42	2.585,13
348	2.633,84	2.683,36
349	2.733,91	2.785,32
350	2.837,79	2.891,16
351	2.945,64	3.001,01
352	3.057,58	3.115,06
353	3.173,77	3.233,41
354	3.294,37	3.356,28
355	3.419,54	3.483,83
356	3.549,51	3.616,22
357	3.684,38	3.753,65
358	3.824,37	3.896,27
359	3.969,73	4.044,33
360	4.120,54	4.198,04
361	4.277,15	4.357,55
362	4.439,66	4.523,14
363	4.608,37	4.695,01
364	4.783,50	4.873,45
365	4.965,27	5.058,61
366	5.153,95	5.250,84
367	5.349,81	5.450,37
368	5.553,10	5.657,50
369	5.764,11	5.872,47
370	5.983,17	6.095,62

PETROBRAS

ANEXO II

TABELA SALARIAL DOS MARÍTIMOS PRATICADA NA COMPANHIA ATÉ 31/12/2006

Nível Médio

NÍVEL	BÁSICA
100	696,59
101	721,01
102	746,19
103	772,38
104	799,37
105	827,39
106	868,73
107	899,16
108	930,61
109	963,18
110	996,84
111	1.057,75
112	1.067,87
113	1.121,28
114	1.160,53
115	1.201,14
116	1.243,16
117	1.286,67
123/138	1.351,01
124/139	1.398,29
125/140	1.447,26
126/141	1.497,94
127/142	1.550,32
143	1.627,84
144	1.684,78
145	1.743,81
146	1.804,80
147	1.868,00
148	1.933,38
149	2.001,05
150	2.071,11

Nível Superior

NÍVEL	BÁSICA
160	1.875,19
161	1.945,50
162	2.018,44
163	2.094,16
164	2.172,74
165	2.254,19
166	2.338,73
167	2.517,40
168	2.611,77
169	2.709,74
170	2.811,33
171	2.916,74
172	3.026,13
173	3.139,63
174	3.257,35
175	3.379,56
176	3.506,18
177	3.637,69
178	4.062,53
179	4.214,85
180	4.372,95
181	4.536,86
182	4.706,97
183	4.883,55
184	5.066,79
185	5.256,86
186	5.454,08

TABELAS EM REAL (R$)
Vigência: 01.11.2013

PETROBRAS

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Vigência: 01.11.2013

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES NA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA	
FUNÇÕES EXERCIDAS NO LONGO CURSO	**VALOR R$**
COMANDANTE	3.948,25
IMEDIATO	2.502,25
CHEFE DE MÁQUINAS	3.211,30
1ON/1ON	964,94
SUB-CHEFE DE MÁQUINAS	1.072,15
FUNÇÕES EXERCIDAS NOS NAVIOS DP	**VALOR R$**
COMANDANTE	4.237,77
IMEDIATO	2.669,66
CHEFE DE MÁQUINAS	3.454,51
1ON/1ON	1.132,34
SUB-CHEFE DE MÁQUINAS	1.239,60
2ON/1ON	890,02
2ON/2ON	659,96
2OM/2OM	659,96
ELETRICISTA	1.121,69
BOMBEADOR	388,44
MECÂNICO	330,70
AUXILIAR DE SAÚDE	86,58
CONTRAMESTRE	102,85
MARINHEIRO DE CONVÉS	74,40
MOÇO DE CONVÉS	61,76
MARINHEIRO DE MÁQUINAS	74,40
MOÇO DE MÁQUINAS	61,76
COZINHEIRO	71,86
TAIFEIRO	71,86
FUNÇÕES EXERCIDAS NA CABOTAGEM	**VALOR R$**
COMANDANTE	3.025,81
IMEDIATO	2.370,70
CHEFE DE MÁQUINAS	2.823,05
CONDUTOR DE MÁQUINAS EXERCENDO 2º OFICIAL DE MÁQUINAS	1.937,41
1ON/1ON	856,02
2ON/1ON	665,99
SUB-CHEFE DE MÁQUINAS	963,05

FUNÇÕES GRATIFICADAS - NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E TRÁFEGO PORTUÁRIO				
FUNÇÕES EXERCIDAS				**VALOR R$**
MESTRE CABOTAGEM/CONTRAM CMT PORT				377,01
ARRAIS				377,01
MESTRE REGIONAL				269,28
BOMBEADOR (exceto navio DP)				289,08
CONDUTOR CFM PORTUÁRIO				269,28
MECÂNICO (exceto navio DP)				231,32
FACO/PAMA/PACA				161,58
CHEFE DE COZINHA				382,95
RANCHEIRO CONVÉS/MÁQUINAS				129,31
PAIOL DE ELETRICIDADE (exceto navio DP)				382,95
DIFERENCIAL DE SALVATAGEM (MESTRES DE CABOTAGEM DO E&P)				50% SB
	GRATIF	CLC	CCB	1ON/2ON
	GRAT 1	1.991,59	2.944,24	3.830,72
CAPITÃO DE MANOBRAS	GRAT 2	2.317,99	3.426,82	4.458,55
	GRAT 3	2.644,39	3.909,38	5.086,39
	GRAT 4	2.970,81	4.391,91	5.714,24
(Exceto E&P)	GRAT 5	3.297,23	4.874,47	6.342,10
	GRAT 6	3.623,64	5.357,03	6.969,91

PETROBRAS

ANEXO IV

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)

TEMPO DE SERVIÇO	%
01	1,00
02	2,00
03	3,00
04	4,60
05	6,20
06	8,00
07	9,30
08	10,60
09	12,00
10	13,30
11	14,60
12	16,00
13	17,30
14	18,60
15	20,00
16	21,60
17	23,20
18	25,00
19	26,60
20	28,20
21	30,00
22	31,60
23	33,20
24	35,00
25	36,60
26	38,20
27	40,00
28	41,60
29	43,20
30	45,00
31	45,00
32	45,00
33	45,00
34	45,00
35	45,00

PETROBRAS

ANEXO V

BONIFICAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR
Vigência: 01/11/2009

FUNÇÃO	DIÁRIA (US$)
Comandante	67,61
Chefes de Seção (IMT/CFM)	49,50
10 ON/OM/OR	41,05
20 ON/OM/OR	38,63
Suboficiais	25,35
Marinhagem	19,87

ANEXO VI

ZONA DE GUERRA
Vigência: 01/11/2009

FUNÇÃO	VALOR (US$)
Comandante	276,00
Imediato, Chefe de Máquinas	210,00
1 Oficial de Náutica, 1 Oficial de Máquinas, 1 Oficial de Radiocomunicações	171,00
2 Oficial de Náutica, 2 Oficial de Máquinas, 2 Oficial de Radiocomunicações	153,00
Contramestre, Eletricista, Condutor, Bombeador, Enfermeiro, Auxiliar de Saúde	105,00
Marinheiro de Convés, Marinheiro de Máquinas, Cozinheiro, Taifeiro, Moço de Máquinas, Moço de Convés	90,00

PETROBRAS

ANEXO VII

ABREVIATURAS USADAS NAS TABELAS

1 OM	PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS
1 ON	PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA
1 OR	PRIMEIRO OFICIAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES
2 OM	SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS
2 ON	SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA
2 OR	SEGUNDO OFICIAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES
ARC	ARRAIS CONDUTOR
ARR	ARRAIS
ASD	AUXILIAR DE SAÚDE
BBD	BOMBEADOR
CBF	CABO FOGUISTA
CCB	CAPITÃO-DE-CABOTAGEM
CD	CONDUTOR
CFM	CHEFE DE MÁQUINAS
CLC	CAPITÃO-DE-LONGO-CURSO
CMF	CONTRAMESTRE FLUVIAL
CMT	COMANDANTE
CTR	CONTRAMESTRE
CZA	COZINHEIRO
CZF	COZINHEIRO FLUVIAL
ELT	ELETRICISTA
ENF	ENFERMEIRO
FAR	FAROLEIRO
IMT	IMEDIATO
MCB	MESTRE DE CABOTAGEM
MEC	MECÂNICO
MFC	MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS
MNC	MARINHEIRO DE CONVÉS
MNM	MARINHEIRO DE MÁQUINAS
MOC	MOÇO DE CONVÉS
MOM	MOÇO DE MÁQUINAS
MRC	MARINHEIRO REGIONAL DE CONVÉS
MTR	MESTRE REGIONAL
OSM	OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS
PAC	PAIOLEIRO DE CÂMARA
PAM	PAIOLEIRO DE MÁQUINAS
RAC	RANCHEIRO DE CONVÉS
RAM	RANCHEIRO DE MÁQUINAS
TAA	TAIFEIRO